



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.917 - BA (2012/0042592-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOAQUIM BARBOSA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. *SURSIS* PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DA PROPOSTA. MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA PARA OBSTAR O ATO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não há falar em nulidade na audiência de suspensão condicional do processo quando a defensora pública presente ao ato processual não se manifesta em sentido diverso, anuindo com a sua realização.
3. Conforme o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal, não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência.
4. Ademais, inviável falar em apresentação da defesa preliminar antes da proposta de suspensão condicional, visto que não há a instrução em prol da imposição de uma culpa pela prática de um delito, visando o cumprimento de uma sanção, não havendo, portanto, do que se defender, nesse momento, no qual o acusado não contesta a acusação, nem proclama a sua inocência.
5. No caso em apreço, existe manifesta ilegalidade apenas quanto à condição do *sursis* processual pois a prestação pecuniária consiste em pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, depende, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento.
6. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão processual, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação pecuniária.
7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão do processo formulada ao paciente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.917 - BA (2012/0042592-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOAQUIM BARBOSA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAQUIM BARBOSA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0010124-47.2011.8.05.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta infração ao disposto no artigo 306 da Lei n.º 9.503/97. Eis o teor da exordial acusatória (fl. 35):

"(...)

01 - Emerge da peça inquisitorial que no dia 12/03/2011, por volta das 22h10min, prepostos da Polícia Rodoviária Federal se encontravam de serviço, quando foram solicitados a diligenciar até as imediações do KM 517, da BR 324, mais precisamente no Bairro Santa Mônica, nesta, para atenderem a um acidente de trânsito sem registro de vítimas, sendo que, ao chegarem no local, convidaram aos condutores a realizarem teste de alcoolemia, constatando-se, por conseguinte, que o condutor do veículo FIAT Siena, ora denunciado, 0,79 de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões e, confirmada a embriaguez, foi decretada a sua prisão flagrancial com consequente encaminhamento à delegacia local.

02 - Em seu interrogatório perante a autoridade policial, às fls. 04, o denunciado confirmou a autoria do fato a si imputado, alegando ter conhecimento que não é permitido dirigir sob efeito de bebida alcóolica. Demais disso, atestam os autos investigatórios que o teste do 'bafômetro' acusou o índice de 0,79 mg/l, conforme constante do registro desta diligência às fls. 13 dos autos, estando o condutor com concentração por litro de sangue acima da especificação legal contida no art. 306 da lei 9.503/97, com a alteração introduzida pela lei 11.705/2008.

03 - Por conta disso, o acusado foi preso em flagrante delito, sendo-lhe concedido o benefício da reversão prisional mediante fiança, conforme termo de fiança de fls. 09, tendo sido, então estes agente posto em liberdade, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis ao caso.

04 - Destarte, encontra-se o denunciado incurso nas penas do artigo 306 da lei n.º 9.503/97, com as alterações introduzidas pela lei 11.705/2008, razão pela qual requer este representante do Ministério Público a citação do réu para apresentar defesa prévia e demais atos do processo até final julgamento, quando deverá ser o mesmo correlato com a presente exordial, em tempo que requer também a intimação das testemunhas abaixo arroladas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para virem depor em juízo em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

(...)"

Em 13.6.2011, foi proposta a suspensão condicional do processo, sendo fixada como condição a prestação pecuniária, nos termos do artigo 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 43, I, do Código Penal (Processo n.º 0005845-69.2011.805.0080, do Juízo da Vara de Acidentes de Trânsito da Comarca de Feira de Santana/BA). O acusado e seu defensor aceitaram a proposta (fl. 36).

Alegando a ocorrência de nulidade e a inviabilidade da fixação da prestação pecuniária como condição, a defesa impetrou prévio *writ*, que restou denegado pelo Tribunal *a quo*. Eis o teor do julgado (fls. 52/54):

"(...)

A finalidade da suspensão condicional do processo consiste na despenalização das condutas de pequeno potencial lesivo. Portanto, perquirir acerca do interesse e da conveniência para o réu quanto às condições propostas é essencial. Seu objeto é evitar que o réu seja submetido a processo criminal, muitas vezes dispendioso, e à pena privativa de liberdade, de curta duração.

Dispõe o art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95 que 'O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado'.

No caso em tela, o Juízo *a quo*, com amparo ao referido § 2º da Lei, aplicou, como uma das condições para a suspensão condicional do processo, uma prestação pecuniária a uma Instituição Beneficente, no valor correspondente a um salário mínimo. Conforme termo de audiência acostado aos autos (fl. 26), lida ao acusado e seu defensor a proposta apresentada, restou oportunizado ao acusado a possibilidade de aceitá-la ou não, tendo manifestado-se por acolher o benefício apresentado.

Nessa senda, o juízo de primeiro grau, nada mais fez do que, amparado no § 2º do art. 89 da Lei 9099/95, especificar outras condições para o cumprimento da suspensão condicional do processo não prevista na lei, aparentemente adequada ao fato e a situação pessoal do acusado, sem transformá-las em penas.

Assim, é possível a imposição de prestação social de caráter pecuniário como condição da suspensão condicional do processo, desde que adequada, pelo Juiz, ao fato e à situação pessoal do acusado, nos termos do art. 89 § 2º da Lei 9.099/95. No caso, ante a aceitação do réu, não se verifica qualquer constrangimento ilegal a ensejar a concessão do *writ*, sendo, assim, legal a decisão do juízo *a quo*. Ademais, poderia o acusado, se não concordasse com as condições, optar por responder ao processo e aguardar o resultado final da ação.

(...)

A condição proposta no item III da suspensão condicional do processo não parece despropositada, observa princípios de proporcionalidade e adequação, tanto que o paciente aceitou sem qualquer ressalva.

Não é possível aceitar a proposta com reserva mental, buscando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterá-la *a posteriori*, mediante argumentação jurídica, que poderia ser previamente explicitada e registrada em ata, tanto pelo paciente quanto pelo seu defensor, incumbindo o juiz de decidir eventual questão divergente entre a acusação e a defesa.

A alegação do impetrante de que a condição aplicada resultaria como 'incontestável pena' (*sic* fl. 11), pois resultaria em medida restritiva de direito, não merece albergamento. A prestação pecuniária à Instituição Beneficente, em que pese estar prevista como pena alternativa, não foi estabelecida como sanção, no caso dos autos, motivo pelo qual o seu descumprimento não implicaria nenhuma consequência penal, senão o regular curso do processo penal.

Corroborando com esta análise, a norma legal, explicitamente, prevê situação em que determinada hipótese pode ser condição para suspensão do processo e, em outra, uma pena restritiva de direito a ser aplicada, à exemplo da proibição de freqüentar determinados lugares, tanto prevista no art. 89, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, como no art. 47, inciso IV, do CP, na forma de interdição temporária de direitos, que é uma das modalidades das restritivas de direitos (art. 43, inciso V, CP). Assim, não merece acolhimento a argumentação jurídica do *writ*.

(...)

Em derradeiro, a alegativa de que não foi oportunizado o oferecimento de defesa prévia não tem justificativa legal. A Lei 9.099/95, com fulcro em seu art. 89 § 1º, é explícita ao afirmar que:

'Art. 89 (...) § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: (...)'

Conquanto se tenha oportunizado ao paciente aceitar ou não a proposta para a suspensão condicional do processo, não há que se falar em violação a ampla defesa, tendo em vista que a defesa prévia só poderia ter sido apresentada, caso houvesse seguido o trâmite processual, mediante a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo.

Rediga-se, em tendo havido anuência expressa do interessado no desfecho do processo criminal - o único que sofreria as consequências de uma eventual persecução criminal (tendo que comparecer a outras audiências) ou até mesmo de uma condenação criminal (dependendo da prova a ser colhida), não calha a afirmação de constrangimento ilegal.

Não há qualquer ilegalidade na condição sugerida no item '3' da proposta de *sursis*, a ensejar sua exclusão, razão pela qual impositiva sua manutenção.

Diante do exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega, inicialmente, que ocorre flagrante ilegalidade a ensejar a nulidade absoluta do feito, pois "o momento processual adequado para que se estabelecesse a referida proposta seria após a defesa do réu, estando assim em conformidade com a Súmula n.º 523 do STF" (fls. 3/4), a qual enuncia que, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (fl. 4).

Destaca que o artigo 406 do CPP prevê "uma fase de resposta após o recebimento da denúncia, com o intuito de permitir ao acusado que se defenda desde o início do processo" (fl. 5).

Sustenta, ainda, que o *sursis* processual prevê a fixação de condições outras diversas do rol do § 1.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, contudo, a prestação pecuniária não é condição, mas sim uma reprimenda restritiva de direitos, ou seja, uma verdadeira pena antecipada.

Afirma que se violou o princípio da presunção da inocência.

Assere que não se observou o estado pessoal do acusado, nem mesmo as circunstâncias fáticas do injusto, em dissonância com os princípios da pessoalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Requer, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade da pena pecuniária até o julgamento final do *writ*. No mérito, pugna preliminarmente pela declaração da nulidade absoluta do feito, com base no artigo 406 do CPP, sendo oportunizado ao increpado o exercício do seu direito de defesa ou, subsidiariamente, seja excluída a exigência da reprimenda pecuniária como condição à suspensão condicional do processo.

O pedido liminar foi deferido (fls. 60/62) a fim de suspender tão-somente o pagamento da prestação pecuniária até o julgamento de mérito deste *writ*, sendo solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 70/71 e 73/74, e à autoridade apontada como coatora, trazidas às fls. 76/88.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Eitel Santiago de Brito Pereira (fls. 91/94), pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.917 - BA (2012/0042592-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. *SURSIS* PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DA PROPOSTA. MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA PARA OBSTAR O ATO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não há falar em nulidade na audiência de suspensão condicional do processo quando a defensora pública presente ao ato processual não se manifesta em sentido diverso, anuindo com a sua realização.
3. Conforme o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal, não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência.
4. Ademais, inviável falar em apresentação da defesa preliminar antes da proposta de suspensão condicional, visto que não há a instrução em prol da imposição de uma culpa pela prática de um delito, visando o cumprimento de uma sanção, não havendo, portanto, do que se defender, nesse momento, no qual o acusado não contesta a acusação, nem proclama a sua inocência.
5. No caso em apreço, existe manifesta ilegalidade apenas quanto à condição do *sursis* processual pois a prestação pecuniária consiste em pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, depende, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento.
6. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão processual, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação pecuniária.
7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão do processo formulada ao paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O objeto da impetração cinge-se à nulidade em virtude da ausência de apresentação da defesa preliminar, antes do oferecimento da suspensão condicional do feito, e à verificação do acerto de se propor, como condição para o *sursis* processual, a sujeição do paciente a prestação pecuniária.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

No tocante à arguição de nulidade pela ausência de apresentação da defesa preliminar antes da suspensão condicional do processo, observa-se do termo de audiência acostado à fl. 36 que o Defensor Público presente ao ato não suscitou qualquer temática acerca da nulidade. Apenas em sede de prévio *mandamus* a tese foi ventilada (fls. 49/54).

Em hipóteses semelhantes, esta Corte manifestou-se pela ocorrência da preclusão. Confira-se, a propósito, estes julgados:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. RECURSO PROVIDO.

I. No tema de nulidades, é princípio fundamental, no processo penal, a assertiva da não declaração de nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

II. A nulidade relativa, no processo penal, deve ser argüida no momento oportuno, sob pena de restar convalidada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, eis que constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação concreta do prejuízo.

IV. Hipótese em que foi nomeado defensor dativo que acompanhou as oitivas da vítima e testemunha, e não se insurgiu quanto à ausência do réu na audiência e tampouco arguiu qualquer nulidade nas oportunidades em que se manifestou nos autos.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp 1114250/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

"**HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO EFETUADO POR PRECATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AGENTE PRESO EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DO RÉU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.**

1. O princípio da identidade física do juiz deve ser interpretado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, porque o legislador, por certo, não proibiu a realização de interrogatório por precatória, nos processos em que tal medida é a única forma de dar andamento à ação penal.

2. A ausência do paciente às audiências de instrução não caracteriza nulidade, porque foram elas acompanhadas pelo defensor constituído, com exceção de apenas uma, realizada por precatória, de cuja expedição a defesa não fora intimada. E, nesta, a nulidade decorrente é relativa, nos termos do enunciado nº 155 do Supremo Tribunal Federal, e, em princípio, o tema não pode ser apreciado em *habeas corpus*, por exigir exame sobre eventual prejuízo à defesa, o que seria possível somente com o exame aprofundado de todo o processo, o que é pertinente somente nas instâncias ordinárias.

3. Coação ilegal não caracterizada.

4. Ordem denegada."

(HC 135.456/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 24/05/2010)

Ressalte-se, ainda, que a defesa deu mostras de anuir com a ocorrência do ato tal como o realizado, conforme se depreende da certidão de fl. 36, *in verbis*:

"(...) a MM. Juíza consultou as parte sobre a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89, § 1.º, incisos II, III e IV, da Lei n.º 9.099/95, o que restou viabilizada nos termos adiante expostos: I - o acusado permanecerá pelo período de 02 (dois) anos sob a responsabilidade de abster-se de comparecer e frequentar bares e lugares que sejam servidas bebidas alcoólicas, bem como, dirigir sob o efeito de álcool ou substância entorpecente qualquer; II- deverá comparecer em cartório, bimestralmente, a fim de justificar suas atividades, em caso de verificar-se modificação em seu endereço ou se for ausentar-se da comarca em viagem, por mais de trinta dias, deverá comparecer em Cartório, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fazer comunicado acerca dos novos endereços ou da duração das viagens, bem como, seus destinos; III - nos termos do art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95 combinado com o art. 43, I, do CP, o acusado deverá entregar a quantia correspondente a um salário mínimo vigente a título de prestação pecuniária relativa a condição judicial prevista no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 que, posteriormente, será destinada a uma Instituição e/ou Associação Beneficente de Feira de Santana/BA devidamente registrada na Secretaria desta Vara, devendo o valor ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, em (03) parcelas mensais de R\$ 181,66 todo dia 30 de cada mês, iniciando-se em agosto. Após cada pagamento o beneficiado deverá anexar ao processo comprovante do referido depósito. A seguir, o MM. Juiz consultou o autor do fato e seu Defensor sobre a aceitação da proposta ministerial supra especificada, tendo o imputado manifestado total aquiescência à proposta. (...)"

Ou seja, o causídico que compareceu ao ato não se opôs. De causar espécie, portanto, que posteriormente alegue a nulidade do feito, por ilegalidade do ato processual com o qual tenha anuído. Nessa seara, transcrevo o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal:

"Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

Esta Corte não tem admitido que a parte se beneficie de mácula a qual tenha dado causa. Sobre o assunto, vejam-se estes precedentes:

"CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. VIDEOCONFERÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. ATO JUDICIAL REGULAR. ANUÊNCIA DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. NULIDADE. ARGUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 563 E 565 DO CPP. LIBERDADE PARA APELAR. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. A orientação que reprime a utilização da videoconferência não se aplica na hipótese de realização de audiência de instrução na qual procedida a inquirição de testemunhas, pois na linha de jurisprudência desta Corte, a ausência do réu a este ato não configura nulidade se a ele tiver comparecido seu defensor e não lhe tenha, de outro lado, sobrevindo qualquer prejuízo.

II. Regular ato judicial realizado pelo sistema de videoconferência, em que houve a concordância do defensor constituído para tal ato, com comunicação reservada do paciente com seu defensor garantida, bem como seguimento normal das fases posteriores da instrução, sem alegação de qualquer prejuízo.

III. Em termos de nulidade relativa, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo decorrente do ato supostamente nulo e inadmissível a arguição de nulidade, pelo interessado, a que haja dado causa, ou concorrido, nos termos dos artigos 563 e 565 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

IV. Sobrevindo o julgamento do recurso de apelação resta prejudicado o pleito recorrer em liberdade.

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

(HC 155.832/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011)

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADVOGADO QUE NÃO PÔDE ESTAR PRESENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO PARA FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Quando houver justo e demonstrado impedimento, o pedido de adiamento da sessão de julgamento deve ser deferido.

2. Se mais de um advogado assiste o réu em sua defesa técnica, não há como arguir de nulo o julgamento, quando qualquer um deles, conquanto pudesse substituir aquele que alegou impedimento, não o faz. Afinal, segundo o artigo 565 do Código de Processo Penal, 'nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido'.

3. A sustentação oral não é ato essencial à defesa.

4. Precedentes do STJ e do STF.

5. No caso, apesar de o pedido de adiamento da sessão de julgamento ter sido feito em tempo hábil para apreciação, como se tratava, em princípio, de pedido de caráter urgente e enviado na véspera do julgamento, deveria a defesa ter diligenciado para que a petição fosse analisada tempestivamente pelo Relator, o que não ocorreu. Ademais, os outros advogados constituídos deveriam ter comparecido à sessão para fazer a pretendida sustentação oral. Não obstante isso, consoante o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, não gera nulidade o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, mesmo com a impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral.

6. Ordem denegada."

(HC 117.512/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO ATÉ MESMO PARA FINS DE RECURSO. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 10.259/2001, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, o que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, justifica a aplicação do princípio da *lex mittior*, aplicando-se a lei penal mais benéfica aos crimes cometidos anteriormente à sua edição, mesmo que o processo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontre em grau de recurso. Precedentes.

2. Ocorre que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Precedentes.

3. Dessa forma, sendo o total das penas, em abstrato, do caso vertente, superior a 2 (dois) anos, resta afastada, de plano, a competência dos Juizados Especiais, não fazendo jus o paciente ao benefício da transação penal.

4. Por outro lado, as ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, inclusive no que tange aos recursos cabíveis, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

5. Portanto, proposta e aceita pelo acusado a suspensão condicional do processo, com a devida homologação, não pode o impetrante, agora, alegar nulidade, por expressa proibição legal: 'Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse' (CPP, art. 565).

6. Ordem denegada."

(HC 41.891/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 319)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. ACEITAÇÃO. INCAPACIDADE DE RESSARCIR O PREJUÍZO. MATÉRIA QUE DEVE SER APURADA DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ADVOGADO CONSTITUÍDO VERBALMENTE. PRESENTE NA REALIZAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.

1. A suspensão condicional do processo é ato bilateral, que pressupõe a concordância clara e inequívoca do processado. A declaração da vontade, em razão de sua natureza transacional, deve ser personalíssima, voluntária, formal, vinculada aos termos propostos, tecnicamente assistida e absoluta - ou seja, não pode ser condicional ou, tampouco, parcial.

2. A impossibilidade do adimplemento da reparação do dano deve ser demonstrada mediante prova segura e convincente para que o réu possa ser dispensado de cumprir tal obrigação. A incapacidade de ressarcimento deve ser demonstrada durante o período de prova.

3. A falta de instrumento formal de procuração do advogado para a audiência, que, presente, foi nomeado verbalmente, não se constitui em nulidade processual porquanto, à luz do disposto no art. 89, § 7.º, da Lei n.º 9.099/1995, é vontade do acusado que prevalece na aceitação ou não do benefício da suspensão.

4. Não há nulidade, quando é a própria parte, que lhe deu causa, a alegá-la. Inteligência do art. 565, do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada."

(HC 30.459/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 304)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há falar em apresentação da defesa preliminar antes da proposta de suspensão condicional, em virtude da ausência de previsão legal e posto a não continuidade do processo diante do aceite da oferta. E, sem o escorreito trâmite processual, inexistente a constatação de culpa.

Ora, se não há a instrução em prol da imposição de uma culpa pela prática de um delito, visando o cumprimento de uma sanção, não há do que se defender, nesse momento, no qual o acusado não contesta a acusação, nem proclama a sua inocência. Sobre a temática, confirmam-se os seguintes ensinamentos doutrinários:

"No que concerne ao instituto que estamos estudando (suspensão condicional do processo), a questão central, relacionada com a presunção de inocência, seria: essa suspensão está em consonância com a Constituição? Como alguém pode entrar em período de prova sem ser declarado culpado?

A resposta positiva (no sentido de que a suspensão não fere o princípio constitucional da presunção de inocência) não é difícil de ser sustentada: na suspensão do processo o acusado não é considerado culpado. De outro lado, não cumpre pena, senão condições. Como já vimos, está em causa na suspensão o *nolo contendere* (não contesto, mas também não assumo culpa). É instituto, ademais, que deriva da autonomia da vontade do acusado, autonomia essa que, no caso, nada mais significa que estratégia da ampla defesa também constitucionalmente assegurada. O acusado pode aceitar ou não aceitar a suspensão. Não existe obrigação legal nem imposição." (GRINOVER, Ada Pellegrini; Antonio Magalhães Gomes Filho; Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes. *Juizados Especiais Criminais*: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 266)

"Formulada a proposta, pode a Defesa recusá-la. Óbvio. o entendimento majoritário é no sentido de que, se houver divergência entre o acusado e o Defensor quanto à aceitação da proposta, há de prevalecer a vontade daquele. Nem teria sentido devesse ser acolhido o entendimento do Defensor, mesmo porque não seria justo que o réu ficasse submetido a um processo sem a certeza absoluta de um decreto absolutório. De qualquer forma, mesmo que a aceite, isso não significa confissão de culpa; está o réu apenas evitando o estigma do processo, com a vantagem de, uma vez cumprido o tempo de suspensão sem que tenha havido revogação, ver julgada extinta a punibilidade." (. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 158)

No tocante à verificação do acerto de se propor, como condição para o *sursis* processual, a sujeição do paciente a prestação pecuniária, necessário se faz tecer algumas considerações.

Não ignoro a existência de precedentes desta Corte conferindo elastério ao disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Ei-los:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor o *sursis* processual. Em seguida, após a aceitação pelo acusado, o magistrado deve suspender o processo e estipular as condições.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível a imposição de prestação de serviços à comunidade, ou prestação pecuniária, como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem pertinentes ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade.

3. Ordem denegada."

(HC 152.206/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 16/12/2011)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309 DO CTB). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. VIABILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM O INSTITUTO DESPENALIZANTE, NOS TERMOS DO ART. 89, § 2.º, DA LEI 9.099/95. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 89, § 2.º da Lei 9099/95, que faculta ao juiz a especificação de outras condições além daquelas arroladas no § 1.º do referido dispositivo, é possível condicionar a suspensão condicional do processo à prestação de serviços à comunidade.

Precedentes.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC 139.486/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)

Contudo, como já adiantado quando do deferimento da liminar, representando a suspensão condicional do processo tema ligado ao *jus puniendi*, é evidente a necessidade de sua sujeição ao princípio da legalidade.

No caso em apreço, determinou-se a prestação pecuniária como condição ao *sursis* processual. Contudo, a referida prestação figura como pena restritiva de direitos (art. 43, I, do Código Penal), que, de acordo com o artigo 44, *caput*, do Código Penal, possui caráter autônomo e substitutivo.

Assim, se a Lei n.º 9.099/95 não prevê a imposição de certa *pena* como condição para a suspensão condicional do processo, não caberia ao julgador fazê-lo, diante da inexistência de expressa previsão legal.

Tal compreensão já foi acatada pela Sexta Turma desta Corte, por unanimidade de votos, no julgamento do HC n.º 108.650/PR, de minha relatoria, em 2.7.10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confira-se, inclusive, a seguinte lição de doutrina:

"Já em relação às condições impostas para a suspensão condicional do processo, impende observar que, ao contrário do que vem ocorrendo muito frequentemente, não será possível a imposição de sanções pecuniárias, como é caso típico das cestas básicas, com fundamento exatamente nesse dispositivo. As restrições de direito cabíveis, a exemplo daquelas alinhadas nos incs. I, III e IV do § 1.º, dizem respeito a regras de comportamento pessoal do acusado. A única hipótese em que poderá ocorrer imposição de ônus pecuniário encontra-se expressamente prevista em lei, como é caso do inc. I do mesmo § 1.º, com a obrigação de reparar o dano.

Note-se, contudo, que, mesmo nessa hipótese, a imposição encontra-se diretamente ligada à natureza do delito praticado, o que não ocorrerá com a indevida exigência de oferecimento de cestas básicas. Nobres os propósitos, mas inadmissíveis aos olhos da lei. E em tema de restrição de direitos, a hermenêutica tem critério mais rígidos: a interpretação deve ser sempre igualmente restritiva."

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. 10. ed. *Curso de processo penal*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 556)

No âmbito do direito penal e do direito processual penal, o princípio da legalidade encontra assento constitucional no capítulo dos direitos individuais. Dessa forma, é de se invocar o seguinte precedente, que, penso, vem em abono à proposta de reconhecimento de ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES E PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÃO FACULTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interpretando a Lei n. 9.099/1995, a Sexta Turma adotou o entendimento de que é inadmissível a fixação de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária, que têm caráter de sanção penal, como condição para a suspensão condicional do processo.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 232.793/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS E IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÉVIA OITIVA DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO RELATIVA À PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ADEQUADA À ATIVIDADE LABORAL DO DENUNCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada necessidade de prévia oitiva da Acusação, para alterar as condições do sursis processual propostas pelo Ministério Público, falta o requisito indispensável do prequestionamento. Incide, assim, o disposto nos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado oferecê-la de ofício.

3. No entanto, não há que se confundir a exclusividade no oferecimento da proposta, por parte da Acusação, com a faculdade que tem o magistrado de estabelecer condições facultativas. Dessa forma, proposto o *sursis* processual, o Juiz deve impor ao Denunciado as condições elencadas no art. 89, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95. Além das condições legais, o § 2.º desse artigo faculta ao magistrado fixar outras que lhes pareçam adequadas ao fato e à situação pessoal do Acusado, **desde que respeitados os direitos individuais.**

4. Recurso desprovido."

(REsp 799.021/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO.

1. A fixação de prestação pecuniária como condição ao *sursis* processual figura como pena restritiva de direitos (art. 43, I, do Código Penal), e a sua imposição não encontra fundamento na Lei n.º 9.099/95.

2. Consoante a jurisprudência assente da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação pecuniária' (HC n.º 222.026/BA, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/4/2012)

3. Ordem concedida."

(HC 245.972/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

"*HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995). INCLUSÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS CONSISTENTES EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. No caso dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias chancelaram a inclusão pelo Ministério Público estadual de condições especiais, consistentes em prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, na proposta de suspensão condicional do processo oferecida ao paciente.

4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a inclusão de penas restritivas de direitos na proposta de suspensão condicional do processo ofende o princípio da legalidade, uma vez que possuem caráter autônomo e substitutivo, cuja aplicação demanda previsão legal expressa.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para excluir a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade como condições alternativas da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente."

(HC 225.703/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. *SURSIS* PROCESSUAL. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prestação pecuniária consiste em pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, depende, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento.

2. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação pecuniária.

3. Ordem concedida para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente."

(HC 222.026/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

Dessarte, na minha ótica, é de se acolher esse tópico da pretensão deduzida no *writ*, porquanto prestigia o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. Contudo, **de ofício, concedo** a ordem apenas para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão do processo formulada ao paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0042592-5

HC 234.917 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1012447201180500000 58456920118050080 832011

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOAQUIM BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.